



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.571 - MG (2013/0350583-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DOROTHEA PEREIRA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPER ÚNICA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VALQUÍRIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO EM MOTOR DE AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do julgado, para afastar a incidência da decadência, conforme postulado pela agravante, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
2. O tema acerca da responsabilidade objetiva da revendedora de veículos em razão dos vícios ocultos no automóvel adquirido não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.571 - MG (2013/0350583-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DOROTHEA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
: **FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPER ÚNICA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **VALQUÍRIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 7/STJ e 356/STF.

A agravante, nas razões do agravo regimental, insiste no processamento do recurso especial, sustentando, em síntese, que, na hipótese dos autos, houve o prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais tidos por violados e que não seria o caso de reexame do contexto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.571 - MG (2013/0350583-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DOROTHEA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
: **FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPER ÚNICA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **VALQUÍRIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Confira-se (e-STJ, fls. 501/504):

"Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFEITO NO MOTOR DE AUTOMÓVEL - VÍCIO OCULTO - PRAZO DECADENCIAL - ART. 26, §3º, DO CDC - RECURSO IMPROVIDO.

- No caso de ocorrência de vício oculto, o prazo decadencial a ser observado é o de 90 dias, preceituado no art. 26, §3º, do CDC, o qual se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito. Ultrapassado tal lapso e restando indemonstrada pela parte autora a efetivação de reclamação tempestiva ao fornecedor de sorte a obstar o seu transcurso, outra não poderia ser a r. decisão que declarou a decadência do direito autoral.

- Recurso improvido." (e-STJ, fl. 382)

A agravante, nas razões do recurso especial, alega ofensa aos arts. 6º, VI, 14, 18 e 26, §2º, I, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando em síntese que (a) "resta mais do que comprovado nos autos, que a Recorrente, reclamou junto a Recorrida o defeito oculto do veículo, tendo a mesma ciência do vício" (e-STJ, fl. 421) e (b) "depreende-se, assim que se responsabilizam, independentemente da apuração da culpa, todos os fornecedores de serviços, pelos danos causados aos consumidores em função de defeito na prestação do serviço ou por informações incompletas" (e-STJ, fl. 423).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se conhece da alegada violação aos arts. 6º, VI, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Os dispositivos citados encerram normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Com efeito, não se extrai do acórdão recorrido, pronunciamento a respeito de controvérsia apoiada na normatividade dos dispositivos legais tido por violados, o que impede, sob pena de supressão de instâncias, sua discussão em sede de recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Incidência, pois, no ponto, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao prazo decadencial do art. 26, §2º I, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal local consignou que a agravante não demonstrou, após o conhecimento do vício em seu automóvel, ter efetuado a reclamação junto ao fornecedor de forma tempestiva, razão pela qual restou configurada a decadência do seu direito. Confira-se:

"No caso em tela, constata-se que no dia 17.11.2003, a autora efetuou o pagamento das peças necessárias à retificação dos vícios apresentados pelo automóvel (f. 19), devendo, dessarte, como bem pontuou o d. Julgador, se entender que, nesta data, aquela teve ciência inequívoca da existência do vício oculto no motor do veículo adquirido. Assim sendo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, a contar de tal data.

Como a ação somente foi intentada em 09/09/2004, ou seja, após transcorrido quase dez meses da data em que foi constatada a existência do vício, a pretensão da autora, ora apelante, foi, realmente, alcançada no aludido art. 26, II, do CDC.

Ressalte-se aqui, que, embora a autora afirme ter procurado, insistentemente, a apelada com o escopo de solucionar os problemas ocorridos, tem-se que, neste aspecto, a requerente não passou do terreno infértil das meras alegações, nada existindo nos autos a corroborar tal assertiva.

Por óbvio, deveria, para tanto, a apelante ter acostado aos autos elementos de prova capazes de comprovar a reclamação formulada perante o fornecedor, seja por meio de uma notificação extrajudicial, de reclamação perante o PROCON, ou qualquer outro meio hábil, o que, contudo, incorreu, sendo certo que o documento de f. 43, enviado à requerida pela concessionária não se presta para tanto.

Nesse contexto, forçoso concluir que a requerente, aqui apelante, não logrou se desvencilhar do ônus da prova. E ao alegar que formulou diversas reclamações perante a requerida, é seu o ônus desta afirmação. Entretanto, como não foi capaz de demonstrar o alegado, de forma robusta e convincente, não há como se permitir a aplicabilidade do §2º, I, do art. 26, do CDC, de sorte a obstar o prazo decadencial, consoante almejado, já que *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em consequência, diante da inexistência de qualquer comprovante no sentido de ter a autora formulado reclamação perante a requerida no transcurso do prazo decadencial, de sorte a obstá-lo, outra não poderia ser a r. decisão a quo, que declarou extinto o processo, com resolução do mérito." (e-STJ, fls. 386/387)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO. VÍCIO APARENTE. DECADÊNCIA. INTERRUPÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se as instâncias ordinárias, onde o conhecimento da prova é amplo, concluem pela inexistência de fatos inequívocos, aptos a demonstrar a interrupção do lapso decadencial para formular reclamação por vício aparente no serviço, a questão esbarra no óbice da súmula 7-STJ.

2 - O mesmo se diga sobre a inversão do ônus da prova, cuja efetivação depende de critérios de apreciação do juiz da causa, informados pela verossimilhança das alegações do consumidor e da sua eventual hipossuficiência, conceito de índole eminentemente fático-probatória.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 156760/SP, 4ª Turma, Rel. o Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22/3/2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. "VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO". CDC, ART. 26, II. DECADÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA COLACIONADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Tratando-se de "vícios aparentes ou de fácil constatação" (art. 26, II, do CDC), aplica-se à ação de prestação de contas o prazo decadencial de 90 (noventa) dias.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1032789/PR, 4ª Turma, Rel. o Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 1º/12/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0350583-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 413.571 / MG

Números Origem: 0105041301208 10105041301208001 10105041301208002 10105041301208003
105041301208 13012082920048130105

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DOROTHEA PEREIRA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPER ÚNICA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VALQUÍRIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DOROTHEA PEREIRA
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDA BARCELOS VINDILINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPER ÚNICA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VALQUÍRIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.